



Parecer n. 108/2025.

Referência: Projeto de Lei nº 1744, de 2025.

Procedência: Executivo Municipal.

Ementa: “Revoga a Lei Municipal nº 1592/2025 e Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar Teste Seletivo Simplificado para a contratação de Profissionais da área de saúde e dá outras providências”.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Legislativa dessa Casa, para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1744, de 2025, oriundo do Poder Executivo do Município de São Felipe D'Oeste/RO, que dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 1.592/2025 e a autorização para a realização de teste seletivo simplificado, com vistas à contratação temporária de profissionais da saúde, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA. Segundo a justificativa apresentada, a medida visa adequar a legislação municipal às atuais necessidades da Administração, diante da carência de profissionais em áreas essenciais da saúde pública, bem como corrigir falhas na norma anterior, revogada pelo presente projeto.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Importante destacar que o exame desta procuradoria jurídica se restringe à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Quanto à iniciativa, em se tratando da competência para a propositura da matéria em análise, destaco que o Projeto de Lei pode prosseguir em tramitação, visto que foi elaborado no regular exercício da competência do Executivo Municipal, conforme o artigo

30,



inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como a previsão do artigo 65, I, da Lei Orgânica de São Felipe D'Oeste, atendendo assim, ao princípio da legalidade e aos limites da sua função típica.

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do presente Projeto de Lei, portanto, regular a sua tramitação.

2.1 Da fundamentação jurídica

O projeto tem a finalidade de revogar a Lei Municipal nº 1.592/2025, que dispunha sobre a realização do teste seletivo, objetivando a supressão da cobrança da taxa de inscrição, conforme discorre no texto na Mensagem de Lei nº 1310.

Além disso, autoriza a realização de teste seletivo simplificado para contratação temporária de profissionais da saúde. Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público é constitucionalmente admitida, desde que haja previsão legal específica, prazo determinado e justificativa quanto à necessidade emergencial.

A justificativa do Executivo aponta a insuficiência de pessoal efetivo para garantir a continuidade dos serviços de saúde pública, área de relevância social e de caráter essencial. A autorização legislativa para realização de processo seletivo simplificado cumpre, portanto, o requisito da previsão legal e assegura a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade e transparência no ingresso temporário de profissionais.

Do ponto de vista da Lei de Responsabilidade Fiscal, a medida exige observância aos limites de despesa com pessoal (arts. 18 a 20 da LC 101/2000). A abertura de vagas temporárias deve estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de comprovação de compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA. Recomenda-se que o Executivo apresente tais demonstrativos antes da efetivação das contratações, como condição de validade do processo seletivo.

2.3 Do regime de urgência especial

Observa-se, por oportuno, que o Projeto de Lei em análise foi encaminhado pelo Executivo em regime de urgência especial, sem apresentação de justificativa concreta



quanto à necessidade da adoção desse rito diferenciado. Ressalta-se que, de acordo com a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara, a solicitação de urgência constitui prerrogativa do Prefeito, mas deve vir acompanhada da devida motivação, em respeito ao princípio da publicidade e da motivação dos atos administrativos. Assim, esta Procuradoria Jurídica limita-se a registrar a ausência de fundamentação específica para o regime de urgência, de modo a resguardar a responsabilidade técnica deste parecer, cabendo ao Plenário da Câmara deliberar sobre a aceitação ou não do regime proposto pelo Executivo.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, esta Procuradoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei nº 1744/2025 revela-se constitucional, legal e formalmente adequado, porquanto a revogação legislativa é medida legítima e a autorização para realização de teste seletivo encontra respaldo no art. 37, IX, da Constituição Federal, desde que observados os requisitos de excepcional interesse público, prazo determinado e compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer, portanto, é favorável à tramitação e aprovação do projeto, cabendo ao Plenário da Câmara Municipal deliberar quanto ao mérito político-administrativo da matéria.

São Felipe D'Oeste-RO, 22 de setembro de 2025.

Larrubia Buss Discher
Advogada da Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste
OAB/RO 11.946